



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista **1000764-11.2020.5.02.0511**

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 154.643,10

Partes:

RECORRENTE: MITSUO AZAEDA FILHO

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO: NOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA

RECORRIDO: BIO TEC PATRIMONIAL LTDA. - EPP

ADVOGADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-1000764-11.2020.5.02.0511

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/ja/jms

A) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE.

Esta Terceira Turma, na sessão de do dia 09 de outubro de 2024, no julgamento do processo RR-10992-29.2020.5.03.0028, da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (pendente de publicação), após o voto vista apresentado pelo eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro, passou, à unanimidade, a adotar o entendimento de que *“estando as razões de recurso de revista estão voltadas à impugnação de acórdão regional que sufraga tese dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo que aquele julgamento tenha ocorrido no âmbito de agravo de instrumento, o apelo extraordinário deve ser admitido e apreciado segundo os pressupostos do art. 896 da CLT. Portanto, a restrição da Súmula 218 do TST é aplicável apenas às hipóteses em que o agravo de instrumento objetiva ensejar ao Órgão competente do Regional a apreciação do merecimento do despacho do ‘juízo liminar’ de admissibilidade que não adote tese suscetível de viabilizar o conhecimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT”*. Assim, afastado o óbice da Súmula 218/TST, e demonstrado no agravo que o agravo de instrumento preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, I/TST. **Agravo provido no tema.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE



HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, I/TST. **Agravo de instrumento provido no tema.**

C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (249, § 2º, DO CPC/1973). Em razão do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, CPC/1973), supera-se a preliminar suscitada. **2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE.** E

sta Terceira Turma, na sessão do dia 09 de outubro de 2024, no julgamento do processo RR-10992-29.2020.5.03.0028, da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (pendente de publicação), após o voto vista apresentado pelo Eminentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, passou, à unanimidade, a adotar o entendimento de que *“estando as razões de recurso de revista voltadas à impugnação de acórdão regional que sufraga tese dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo que aquele julgamento tenha ocorrido no âmbito de agravo de instrumento, o apelo extraordinário deve ser admitido e apreciado segundo os pressupostos do art. 896 da CLT. Portanto, a restrição da Súmula 218 do TST é aplicável apenas às hipóteses em que o agravo de instrumento objetiva ensejar ao Órgão competente do Regional a apreciação do merecimento do despacho do ‘juízo liminar’ de admissibilidade que não adote tese suscetível de viabilizar o conhecimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT”*. Na mesma diretriz, em situação análoga, destaca-se recente julgado da 7ª Turma, processo RRAg-1000381-96.2018.5.02.0254, da relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte. Dessarte, ultrapassado o **óbice da Súmula nº 218 do TST**, cinge-se a discussão dos presentes autos a saber se a declaração de hipossuficiência econômica, mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017, é bastante para se considerar configurada a sua situação de insuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as



custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". É certo que a Lei 13.467/2017 Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício. Julgados desta Corte. **No caso vertente**, o Reclamante postulou **os benefícios da justiça gratuita e declarou a hipossuficiência econômica**, no momento do ajuizamento da ação, e renovou o pedido nos apelos (recurso ordinário



e recurso de revista). Acentue-se que o fato de o Reclamante não mais se encontrar desempregado, por si só, não afasta a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza por ele apresentada. **Por outro lado, não há qualquer informação de que a Parte contrária tenha comprovado que o Obreiro não se encontra em situação de miserabilidade.** Nesse contexto, a decisão do Tribunal, que manteve o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao Reclamante e não conheceu do seu recurso ordinário por deserção, merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios, nos termos da Súmula 463, I/TST. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000764-11.2020.5.02.0511**, em que é AGRAVANTE **MITSUO AZAEDA FILHO** e são AGRAVADOS **NOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - EPP** e **BIO TEC PATRIMONIAL LTDA. - EPP**.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

D E C I S Ã O

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento com amparo na Súmula 218/TST. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

Acórdão em agravo de instrumento. Recurso de revista incabível (Súmula 218, do TST).

O reclamante busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id e865148).

Contudo, o apelo de id 250d74a não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, do TST - ratificado pelo "caput", do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Nesse sentido:



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST. Esta Corte entende ser incabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT. Inteligência da Súmula 218/TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100464-94.2019.5.01.0266, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.)

A propósito, para melhor elucidação da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

JUSTIÇA GRATUITA

A r. sentença de origem julgou a demanda improcedente, indeferindo os benefícios da justiça gratuita por ausentes os requisitos legais, ao fundamento de que o reclamante recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, conforme observe pelo teor de fls. 724/726.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o magistrado de primeiro grau denegado o processamento do apelo por deserto, conforme fl. 828. No agravo de instrumento o reclamante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando pelo processamento do recurso ordinário.

Pois bem. A reclamação foi ajuizada em 11.05.2020, na vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, pelo quais "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." e "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

E a despeito das razões recursais, a remuneração vigente à época da rescisão do contrato e informada na inicial, supera o limite estabelecido pelo supracitado dispositivo legal e o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para as despesas do processo, nos moldes do §4º, do artigo 790, da CLT, como observe pelo teor do processado e do presente agravo de instrumento, eis que não juntou qualquer documento nesse sentido. Saliente, por relevante, que diante da inovação introduzida pela Lei 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência, acostada à fl. 21, não se presta ao fim pretendido, a despeito do disposto no inciso I da Súmula 463 do C.TST, que retratava jurisprudência firmada em época anterior às alterações da CLT.

No que se refere a situação de desemprego, o autor também não comprovou a alegação. A declaração de fl. 21, firmada em 06.03.2020, de fato, trazia informação de que à época do ajuizamento da ação o reclamante estava desempregado. Contudo, o próprio agravante informa à fl. 832 que "encontrava-se DESEMPREGADO," ao passo que a cópia da CTPS inserida no recurso, à fl. 893, trata-se de reprodução daquela juntada com a inicial, à fl. 26, portanto, não se presta à prova do desemprego quando da interposição do apelo.

Registro que o supracitado dispositivo do diploma consolidado apenas estabelece as condições para obtenção da gratuidade no âmbito desta Justiça Especializada, que não se restringe ao ganho do trabalhador, mas também, à prova da insuficiência de recursos, que pode ser exercida desde a inicial com a juntada de documentos pertinentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que o reclamante se limitou à simples declaração e nem mesmo por ocasião do agravo de instrumento cuidou de comprovar a alegada insuficiência econômica.

Assim, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e considerando que o agravante não requereu a concessão de prazo para eventual efetivação do preparo, a teor da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I, do C. TST, a ausência de pagamento de custas constitui óbice intransponível ao processamento do recurso ordinário, por deserto.

Nego provimento.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o processamento do recurso, por deserto, nos termos da fundamentação. (g.n.)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática



que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada /recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/02/2021)

(...). III - **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM.** Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantém os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/08/2021)



AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/06/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de



motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC /1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do apelo. Indica, para tanto, violação ao art. 5º, LV, LXXIX, XXXV, da CF/88; além de contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

Ao exame.

Este Relator, a princípio, negava provimento ao agravo interno interposto pelo Reclamante.

Porém, após manifestação dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Alberto Bastos Balazeiro, este Relator, atentando ao posicionamento adotado, à unanimidade, nesta Terceira Turma, no julgamento do processo RR-10992-29.2020.5.03.0028, da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (pendente de publicação), que, em situação análoga à dos presentes autos, afastou a aplicação do óbice da Súmula 218/TST, refluíu no seu entendimento originário.

Assim, afastado o óbice da Súmula 218/TST, entende-se viável o provimento do agravo, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, I/TST.

Demonstrado no agravo que o agravo de instrumento preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 463, I/TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, no aspecto, para analisar o agravo de instrumento interposto.



B) AGRADO DE INSTRUMENTO**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento com amparo na Súmula 218/TST, nos seguintes termos:

Acórdão em agravo de instrumento. Recurso de revista incabível (Súmula 218, do TST).

O reclamante busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id e865148).

Contudo, o apelo de id 250d74a não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, do TST - ratificado pelo "caput", do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST. Esta Corte entende ser incabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT. Inteligência da Súmula 218/TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100464-94.2019.5.01.0266, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.)

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela admissibilidade do seu recurso de revista. Indica, para tanto, violação ao art. 5º, LXXIX, XXXV, da CF/88; além de contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inicialmente, cumpre registrar que, na **sessão do dia 09 de outubro de 2024**, no julgamento do processo RR-10992-29.2020.5.03.0028, da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (pendente de publicação), em que se discutia questão semelhante à dos presentes autos, esta Terceira Turma, após o voto vista apresentado pelo eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro, à unanimidade, entendeu por excepcionalizar a aplicação do óbice da Súmula 218 do TST a controvérsia relativa à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, de modo a prosseguir no exame do recurso de revista do Reclamante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita com efeitos retroativos (*ex tunc*), e, por conseguinte, afastar a deserção do recurso ordinário.

A propósito, com a máxima vênia, transcrevo os judiciosos fundamentos apresentados, naquela ocasião, pelo eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em seu voto divergente.

“VOTO DIVERGENTE

MINISTRO ALBERTO BALAZEIRO



Processo Ag-AIRR 10992-29.2020.5.03.0028

(...)

Tema: Recurso interposto contra decisão regional em agravo de instrumento. Não cabimento. Súmula nº 218 do TST. Benefício da Justiça Gratuita. Debate acerca dos requisitos para concessão do benefício. Excepcionalidade.

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto pela parte autora, na vigência da Lei nº 13.467/2017. Na hipótese, o espólio teve negado seguimento ao recurso ordinário por deserção, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal Regional, e, via de consequência, da incidência da Súmula nº 218 desta Corte ao recurso de revista ulteriormente interposto.

(...)

Nas razões recursais, o espólio sustenta que o caso retrata situação de distinção e não se amolda ao entendimento da Súmula nº 218 do TST. Alega que a legislação não veda o cabimento do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assiste razão à parte agravante.

Data máxima vênia aos posicionamentos dos Ilustres e sempre judiciosos Ministros Relator e Vistor, parece-me que a mera aplicação da Súmula nº 218 do TST ao caso concreto, ou até mesmo a concessão do benefício da justiça gratuita a fim de suspender a exigibilidade dos honorários de sucumbência, sem possibilitar o efetivo exame do mérito da pretensão autoral, viola frontalmente o art. 5º, LIV, por obstar todo e qualquer acesso à instância extraordinária.

Na hipótese, é de se verificar às fls. 6.133 que a parte recorrente expressamente pleiteou o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos *"É de se observar que há pedido de gratuidade da justiça, daí não haver, por ora, preparo, nos termos da OJ 269 da SDI-I do TST e art. 99 §7º, CPC"*.

A MM. Vara do Trabalho, todavia, às fls. 6.269, obsteu o seguimento do recurso ordinário, por deserto, ao registro de que *"uma vez não concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento das custas constitui pressuposto indispensável à propositura do apelo e, no caso, o autor não comprovou o recolhimento delas"*.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, aplicando o teor do art. 790, § 4º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, concluiu pela deserção do agravo de instrumento em recurso ordinário, uma vez que a parte autora, não obstante a declaração de hipossuficiência, não comprovou a insuficiência de recursos.

Trata-se, portanto, não só de recurso ordinário não admitido, mas também de agravo de instrumento não conhecido, por entender o Tribunal de origem que o autor não faria jus à justiça gratuita.

A pretensão recursal extraordinária foi direcionada ao tópico do acórdão do Tribunal Regional julgou o recurso deserto, com fundamento no art. 790, § 4º, da CLT, e, especificamente, adotando fundamento em clara desconformidade com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior (Súmula nº 463, I, do TST).

É bem verdade, o teor da Súmula nº 218 evidencia a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento do recurso de revista em acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Todavia, aos precedentes que ensejaram a *ratio decidendi* da edição do referido Verbete remete, esclarece que, à época, fazia-se a diferença entre as decisões recorridas que ensejavam, de um lado, o agravo de instrumento, e, de outro, o recurso de revista. Enquanto o agravo de instrumento objetiva ensinar ao Órgão Competente a apreciação do merecimento do despacho do juízo liminar, o recurso de revista deveria ser apreciado segundo os pressupostos do art. 896 da CLT. (RR-1155-39-1984.5.55.5555, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, DJ 07/06/1985).

Assim, pedindo todas as escusas, aos membros deste Colegiado, entendo que, sem contrariar a jurisprudência sumulada deste TST, o caso dos autos apresenta situação diversa, que afasta a incidência da nossa jurisprudência, pois, a toda evidência, o recurso de revista voltou-se contra a tese regional em desconformidade com o entendimento sumulado deste Tribunal, nos estritos termos do art. 896 da CLT, não obstante o juízo de primeiro grau tenha negado seguimento ao recurso ordinário.

Com estes fundamentos e também por entender que estamos diante de caso de grande relevância em que o trâmite processual poderia ensinar um labirinto processual à parte sem se assegurar oportunidade de debater a essência do seu pedido - a própria concessão da gratuidade judiciária a que visivelmente faz jus na forma da Súmula 463, I dessa Corte, - pedindo todas as vênias, DIVIRJO do Eminentíssimo Ministro Relator, a quem sempre cumprimento pelo judicioso voto, para dar provimento ao agravo, e, consequentemente, ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista interposto pelo autor."

Assim, esta Terceira Turma passou a adotar o entendimento de que *"estando as razões de recurso de revista voltadas à impugnação de acórdão regional que sufraga tese dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo que aquele julgamento tenha ocorrido no âmbito de*



agravo de instrumento, o apelo extraordinário deve ser admitido e apreciado segundo os pressupostos do art. 896 da CLT. Portanto, a restrição da Súmula 218 do TST é aplicável apenas às hipóteses em que o agravo de instrumento objetiva ensejar ao Órgão competente do Regional a apreciação do merecimento do despacho do 'juízo liminar' de admissibilidade que não adote tese suscetível de viabilizar o conhecimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT".

A propósito, na mesma diretriz e em situação análoga, cita-se o recente julgado da 7ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos. **RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O pedido de gratuidade de justiça foi formulado no bojo do recurso ordinário. Nada obstante, o apelo foi trancado, por deserto, pelo MM. Juiz do Trabalho, o que obrigou a parte a interpor agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a parte não comprovou a sua incapacidade econômico-financeira. Ora, se a questão referente à gratuidade da justiça deveria ter sido examinada pelo Relator, como preliminar de julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/15, por certo que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que trancou o recurso ordinário, por deserto, incorreu em erro procedimental. Acresça-se que, acaso o Tribunal Regional tivesse observado o disposto no referido dispositivo legal, o recurso ordinário, regularmente analisado, conferiria à parte a possibilidade de interpor recurso de revista para esta Corte Superior, sem que isso resultasse em aplicação da Súmula nº 218/TST. Não o fazendo, comprometeu o direito da parte ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o *error in procedendo* se revela suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 218/TST, pela técnica do *distinguishing*, diante da inviabilidade jurídica de ser aplicada aos casos em que a inobservância da regra procedimental (artigos 99, § 7º e 101, § 1º, do CPC) implica afronta aos princípios constitucionais consagrados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 99, § 7º, do CPC e provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista do Município de Cubatão" (RRAg-1000381-96.2018.5.02.0254, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2024).

Assente nisso, afastado o óbice da Súmula nº 218 do TST, e, demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (ART. 249, § 2º, DO CPC/1973)

No recurso de revista, o Reclamante suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que houve omissão quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração.

Deixa-se de apreciar a preliminar, em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973), considerando que o mérito do recurso poderá ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE

Eis o teor do acórdão regional:

JUSTIÇA GRATUITA

A r. sentença de origem julgou a demanda improcedente, indeferindo os benefícios da justiça gratuita por ausentes os requisitos legais, ao fundamento de que o reclamante recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, conforme observo pelo teor de fls. 724/726.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o magistrado de primeiro grau denegado o processamento do apelo por deserto, conforme fl. 828. No agravo de instrumento o reclamante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando pelo processamento do recurso ordinário.

Pois bem. A reclamação foi ajuizada em 11.05.2020, na vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, pelo quais "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." e "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

E a despeito das razões recursais, a remuneração vigente à época da rescisão do contrato e informada na inicial, supera o limite estabelecido pelo supracitado dispositivo legal e o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para as despesas do processo, nos moldes do §4º, do artigo 790, da CLT, como observo pelo teor do processado e do presente agravo de instrumento, eis que não juntou qualquer documento nesse sentido. Saliento, por relevante, que diante da inovação introduzida pela Lei 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência, acostada à fl. 21, não se presta ao fim pretendido, a despeito do disposto no



inciso I da Súmula 463 do C.TST, que retratava jurisprudência firmada em época anterior às alterações da CLT.

No que se refere a situação de desemprego, o autor também não comprovou a alegação. A declaração de fl. 21, firmada em 06.03.2020, de fato, trazia informação de que à época do ajuizamento da ação o reclamante estava desempregado. Contudo, o próprio agravante informa à fl. 832 que "encontrava-se DESEMPREGADO," ao passo que a cópia da CTPS inserida no recurso, à fl. 893, trata-se de reprodução daquela juntada com a inicial, à fl. 26, portanto, não se presta à prova do desemprego quando da interposição do apelo.

Registro que o supracitado dispositivo do diploma consolidado apenas estabelece as condições para obtenção da gratuidade no âmbito desta Justiça Especializada, que não se restringe ao ganho do trabalhador, mas também, à prova da insuficiência de recursos, que pode ser exercida desde a inicial com a juntada de documentos pertinentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que o reclamante se limitou à simples declaração e nem mesmo por ocasião do agravo de instrumento cuidou de comprovar a alegada insuficiência econômica.

Assim, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e considerando que o agravante não requereu a concessão de prazo para eventual efetivação do preparo, a teor da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I, do C. TST, a ausência de pagamento de custas constitui óbice intransponível ao processamento do recurso ordinário, por deserto.

Nego provimento.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o processamento do recurso, por deserto, nos termos da fundamentação. (g.n.)

Apresentados embargos de declaração, a Corte Regional assim se manifestou:

O v. acórdão não está a padecer de quaisquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

Cumprе esclarecer que no aresto embargado constaram os fundamentos pelos quais esta relatora houve por bem manter o indeferimento da justiça gratuita e a denegação do recurso ordinário interposto pelo autor, analisando o conjunto probatório e indicando os motivos de convencimento para tanto.

Com efeito, segundo o direcionamento adotado, à fl. 955, *"a despeito das razões recursais, a remuneração vigente à época da rescisão do contrato e informada na inicial, supera o limite estabelecido pelo supracitado dispositivo legal e o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para as despesas do processo, nos moldes do §4º, do artigo 790, da CLT, como observo pelo teor do processado e do presente agravo de instrumento, eis que não juntou qualquer documento nesse sentido. Saliento, por relevante, que diante da inovação introduzida pela Lei 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência, acostada à fl. 21, não se presta ao fim pretendido, a despeito do disposto no inciso I da Súmula 463 do C.TST, que retratava jurisprudência firmada em época anterior às alterações da CLT."* (grifei).

No que se refere à situação de desemprego e análise da CTPS anexada, contou que "A declaração de fl. 21, firmada em 06.03.2020, de fato, trazia informação de que à época do ajuizamento da ação o reclamante estava desempregado. Contudo, o próprio agravante



informa à fl. 832 que "*encontrava-se DESEMPREGADO,*" (grifei), ao passo que a cópia da CTPS inserida no recurso, à fl. 893, trata-se de reprodução daquela juntada com a inicial, à fl. 26, portanto, não se presta à prova do desemprego quando da interposição do apelo."

Importante destacar que interpretação diversa daquela pretendida pela parte não autoriza modificação pela via declaratória, mesmo porque a omissão autorizadora da oposição de embargos de declaração diz respeito à matéria sobre a qual deveria o juízo se manifestar, não sendo, portanto, meio hábil para revisão de provas e de entendimentos expressamente consignados no julgado.

Quanto ao prequestionamento, o aresto embargado apresentou tese explícita sobre os pontos objeto da controvérsia, não se justificando a oposição de embargos para esse fim.

Pretende, na verdade, o embargante, a revisão da matéria e reforma do julgado, sendo inapta a via eleita ao fim colimado.

Isto posto ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional, do Trabalho da 2ª Região em: **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos opostos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, mantendo inalterado, contudo, o v. acórdão embargado.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe. Indica, para tanto, violação ao art. 5º, LXXIX, XXXV, da CF/88; além de contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

Ao exame.

Conforme registrado alhures, esta Terceira Turma, na **sessão do dia 09 de outubro de 2024**, no julgamento do processo RR-10992-29.2020.5.03.0028, da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (pendente de publicação), em que se discutia questão semelhante à dos presentes autos, após o voto vista apresentado pelo Eminentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, passou, à unanimidade, a adotar o entendimento de que "*estando as razões de recurso de revista voltadas à impugnação de acórdão regional que sufraga tese dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo que aquele julgamento tenha ocorrido no âmbito de agravo de instrumento, o apelo extraordinário deve ser admitido e apreciado segundo os pressupostos do art. 896 da CLT. Portanto, a restrição da Súmula 218 do TST é aplicável apenas às hipóteses em que o agravo de instrumento objetiva ensejar ao Órgão competente do Regional a apreciação do merecimento do despacho do 'juízo liminar' de admissibilidade que não adote tese suscetível de viabilizar o conhecimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT*".

A propósito, na mesma diretriz e em situação análoga, cita-se o recente julgado da 7ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos. **RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pedido de gratuidade de justiça foi formulado no bojo do recurso ordinário. Nada obstante, o apelo foi trancado, por deserto, pelo MM. Juiz do Trabalho, o que obrigou a parte a interpor agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de**



que a parte não comprovou a sua incapacidade econômico-financeira. Ora, se a questão referente à gratuidade da justiça deveria ter sido examinada pelo Relator, como preliminar de julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/15, por certo que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que trançou o recurso ordinário, por deserto, incorreu em erro procedimental. Acresça-se que, acaso o Tribunal Regional tivesse observado o disposto no referido dispositivo legal, o recurso ordinário, regularmente analisado, conferiria à parte a possibilidade de interpor recurso de revista para esta Corte Superior, sem que isso resultasse em aplicação da Súmula nº 218/TST. Não o fazendo, comprometeu o direito da parte ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o error in procedendo se revela suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 218/TST, pela técnica do *distinguishing*, diante da inviabilidade jurídica de ser aplicada aos casos em que a inobservância da regra procedimental (artigos 99, § 7º e 101, § 1º, do CPC) implica afronta aos princípios constitucionais consagrados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 99, § 7º, do CPC e provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista do Município de Cubatão" (RRAg-1000381-96.2018.5.02.0254, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2024).

Dessarte, ultrapassado o **óbice da Súmula nº 218 do TST**, cinge-se a discussão dos presentes autos a saber se a declaração de hipossuficiência econômica, mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017, é bastante para se considerar configurada a sua situação de insuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O art. 790, § 3º, da CLT, **com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002**, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal **ou** declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O entendimento predominante no âmbito desta Corte **era** no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST).

O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do **CPC**, estipulou a forma de comprovação da dificuldade econômica, mantendo a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" - como antes existia no art. 2º da Lei 1060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

Convém transcrever o mencionado dispositivo processual:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por **petição simples**, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de



indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)"

Depreende-se desse dispositivo, portanto, que a legislação processual civil fixou a presunção de veracidade da declaração da pessoa natural - presunção relativa, evidentemente. Mas cabe notar que a Lei exigiu a existência de elementos concretos que demonstrem o abuso no pedido da concessão para que seja afastada a presunção. Nesse sentido, note-se, por exemplo, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, do CPC).

Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

É certo que a Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Pela atual redação, entende-se que a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos.

Observe-se que a nova disposição celetista **criou uma exigência mais onerosa** para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho **do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum**, relativamente à concessão da gratuidade de justiça.

Assim, enquanto, na Justiça Comum, presume-se verdadeira a simples **alegação o de insuficiência econômica** para arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º, do CPC/15), na Justiça do Trabalho, foi exigida a comprovação dessa situação pela parte requerente, se o seu salário for



superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Observe-se que não há qualquer elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento.

A Terceira Turma do TST, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos *pod e ser feita mediante a simples declaração da parte*, nos termos da Súmula 463, I/TST - **mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício.**

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta 3ª Turma, em processos iniciados sob a égide da Lei 13.467/2017:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". É certo que a Lei 13.467/2017 Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do



Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício. Julgados, também, da 2ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que a Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há informações de que a Parte contrária tenha comprovado que a Obreira não se encontra em situação de miserabilidade. Nesse contexto, a decisão do Tribunal, que manteve o indeferimento ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à Reclamante, merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios, nos termos da Súmula 463, I/TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 0000816-14.2020.5.12.0004, Relator Ministro: MAURICIO GODINHO DELGADO, Data de Julgamento: 29/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Mesmo com a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta Corte Superior entende que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção iuris tantum. Tal, aliás, já era o entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados. Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação, faz jus à gratuidade da justiça. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001623-93.2018.5.02.0059, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. Diante de possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento



para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. **Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (...)**" (RRAg-10709-02.2018.5.15.0138, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se a declaração de miserabilidade econômica é apta à comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no caso de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legislativo estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463, de modo que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. Contudo, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte



requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. **Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.** Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. **Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte** (in teligência da Súmula 463, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000075-76.2018.5.02.0077, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020).

Citam-se, ainda, julgados de outras Turmas do TST, em análises de processos iniciados após o início de vigência da Lei 13.467/2017:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da



transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual deve se dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. **Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".** 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Resulta incensurável, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, reformando a sentença, deferiu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por constar nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pelo obreiro. 5. Agravo de Instrumento não provido. (...)" (RRAg-1001383-06.2018.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. A assistência judiciária gratuita está condicionada à declaração do requerente, pessoa natural, de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Portanto, uma vez presente nos autos declaração de miserabilidade jurídica, considera-se preenchido o requisito legal, na linha do item I da Súmula 463 desta Corte, mormente quando não se extrai do acórdão recorrido a existência de prova que possa contrariar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante. Com efeito, **a situação econômica do reclamante não pode ser analisada somente em relação ao montante do salário recebido, uma vez que a sua condição econômica pode estar prejudicada ou alterada por vários fatores.** A decisão que defere o benefício da justiça gratuita em tal contexto harmoniza-se com a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1000486-57.2018.5.02.0033, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 21/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES



DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. **A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto.** Justiça Gratuita deferida. Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001553-95.2018.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/06 /2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015 /2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta



a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, **a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural**. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. **O entendimento desta c. 6ª Turma é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica**, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. No caso, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos, momento em que a parte juntou documentos que atestaram sua hipossuficiência (vínculo de emprego atual com salário de R\$ 1.358,15, holerite, certidão negativa de propriedade de imóveis e certidão de nascimento de seu filho), o v. acórdão regional, fundamentado na possibilidade de concessão do benefício em qualquer instância, deferiu a pretensão da parte, com efeitos ex nunc. Não obstante, em adoção ao entendimento prevalecente na c. 6ª Turma, tendo o reclamante firmado atestado de pobreza na inicial, faz-se necessária a reforma da decisão regional que determinou efeitos ex nunc ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-47-20.2018.5.12.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. considerando a existência de debate de questão nova, em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017,



verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta colenda Corte, sopesando as diretrizes dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.115/83, bem como 99, § 3º, e 105 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, vem firmando o entendimento de que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção iuris tantum. Precedentes. Esse, aliás, já era o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. **No caso, presente nos autos a declaração de pobreza, sem que haja registro de outros elementos de prova que desabonem a comprovação de miserabilidade, considera-se preenchido o requisito legal a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-667-15.2018.5.09.0669, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"(...). 4. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão regional, ao manter o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, fundamentou sua decisão na ausência de elementos de prova que invalidassem a declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de validade estava alicerçada no § 3º do art. 99 do CPC/2015. Logo, incólume o art. 790 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20152-04.2018.5.04.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020).

"(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS 1. A verificação da miserabilidade jurídica não decorre meramente da análise de padrões salariais e funcionais da parte - depende, principalmente, da aferição da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme dicção da parte final da Súmula nº 219, I, do TST, que revela condição alternativa à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, para a concessão do benefício da assistência judiciária. 2. O **Reclamante apresentou declaração de pobreza com a petição inicial, sendo suficiente à concessão do benefício da Justiça gratuita.** Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-1001491-60.2017.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/03/2020).

No caso vertente, o Reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita e declarou a hipossuficiência econômica, no momento do ajuizamento da ação, e renovou o pedido nos apelos (recurso ordinário e recurso de revista). **Por outro lado, não há qualquer informação de que a Parte contrária tenha comprovado que o Obreiro não se encontra em situação de miserabilidade.**

Acentue-se que o fato de o Reclamante não mais se encontrar desempregado, por si só, não afasta a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo Reclamante.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal, que manteve o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao Reclamante e não conheceu do seu recurso ordinário



por deserção, merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios, nos termos da Súmula 463, I/TST.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I/TST.

II – MÉRITO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do apelo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “recurso de revista interposto contra decisão regional proferida no julgamento de agravo de instrumento. não incidência da Súmula nº 218 do TST. decisão regional contrária à jurisprudência desta Corte. Súmula 463, item I, do TST. ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. benefícios da justiça gratuita. comprovação. declaração de insuficiência econômica. validade”, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento no aspecto, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do apelo, como entender de direito.

Brasília, 3 de dezembro de 2024.

MAURICIO JOSÉ GODINHO DELGADO

Ministro Relator

